DELIBERAÇÃO AC00 - 118/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20104/2014
PROTOCOLO	**:** 1443839
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	**:** ISABELLA R. DE A. ABRÃO OAB/MS – 10.675
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – IMPROVIMENTO.

As alegações de ausência de má-fé, desídia intencional e dolosa não são argumentos que justifiquem a reforma de decisão que condenou o gestor à pena de multa pela remessa intempestiva de documentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de Fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interporto pelo Sr. José Garcia de Freitas.

Campo Grande, 24 de Fevereiro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame o Pedido de Reconsideração o qual foi recebido em nome do Princípio da Fungibilidade como Recurso Ordinário (folhas nº 03/08), interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito do Município de Paranaíba/MS à época, em face da Decisão Simples da 2ª Câmara nº 53/2013 que declarou a regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo e execução orçamentária do contrato, aplicando multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos.

O decisum combatido é o proferido na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 4094/2010, - prolatado em 02 de abril de 2013, publicado em 09 de abril de 2013, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS 649/2013, página 12 - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, *in verbis*:

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

> 1 - considerar regular e legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato, com fundamento no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor JOSÉ GARCIA DE FREITAS, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, o que faço com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno e artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 4– pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas e prazos legais, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;
>
> 5 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 06 de dezembro de 2013, acostado à folha nº 11.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 5.474/2014 (folhas 13/15) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso em apreço, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado aos interessados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid – Relator.

O presente recurso foi interposto com fundamento na Lei Complementar nº 48/90 revogada pela Lei Complementar 160/2012, o qual foi recebido em nome do Princípio da Fungibilidade como Recurso Ordinário, em face da Decisão Simples da 2ª Câmara nº 53/2013, que declarou regular e legal a formalização do 1º termo aditivo e execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Laborclin Laboratório de Análise Clínica Ltda., aplicando multa regimental no valor equivalente a 20 UFERMS, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 34/10.

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 53/2013, exarada no processo TC/MS 4094/2010, em 02 de abril de 2013 e publicada em 09 de abril de 2013, na página 12 do Diário oficial Eletrônico do Diário Eletrônico nº 649.

A decisão supracitada declarou a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do termo de contrato nº 09/10, cujo objeto é certificação da capacidade técnica e jurídica, na regularidade fiscal de empresa, visando qualificá-la para prestação de serviços de exames de laboratório de análise clínica, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede Municipal de Saúde, entretanto, em virtude da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º termo aditivo foi aplicada ao Jurisdicionado a multa regimental prevista no art. 197, inciso VII, do Regimento Interno vigente à época.

A Decisão foi publicada em 09 de abril de 2013. O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Ordenador de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 30 de julho de 2013, conforme aviso de recebimento juntado à folha 284 do TC/MS 4094/2010 - que julgou a contratação administrativa de nº 09/2010.

Considerando que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do Responsável da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 29 de abril de 2013, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea a da RN/TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, vislumbro a correção da admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, observando às disposições do artigo 150 do Regimento Interno, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesa, Sr. José Garcia Freitas, Prefeito do Município de Paranaíba à época da contratação.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela aplicação de multa prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas se encontram na remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º termo aditivo, que haja vista que as Instruções Normativas deste Tribunal de nos 34/10 e 35/11 estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

No caso em tela, conforme consta no item I da Análise de nº 8041/2012, proferida pela 6ª ICE, nos autos do TC/MS 4094/2010, o termo aditivo foi celebrado em 08/03/2010, publicado em 23/04/10 e remetido a esta Corte de Contas em 25/03/11.

Vislumbra-se, portanto que as publicações foram efetuadas dentro do prazo legal exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, todavia a remessa obrigatória a esta Corte Estadual de Contas foi feita fora do prazo acima citado.

Embora a publicação intempestiva não acarrete dano ao erário, tem o Gestor do Município o dever de cumprir os prazos estabelecidos em Lei, a fim de que os atos praticados enquanto titular do Município sejam eficazes.

Assim, considerando que é obrigatória a remessa do Contrato Original e dos Termos Aditivos para apreciação deste Tribunal de Contas, nas hipóteses em que valor original da contratação, inferior ao limite de isento de remessa, seja objeto de termo aditivo celebrado por qualquer motivo, atingindo, com a soma do aditivo, os valores iguais ou superiores àqueles previstos nos incisos I e II do artigo 206 do Regimento Interno, de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quando tiverem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia e R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e que o Recorrente não apresentou documentos e fundamentos capazes de alterar o juízo de julgamento, acolho o presente Recurso Ordinário e mantenho o teor da Decisão Simples nº 53/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69 da Lei Complementar 160/12, e no mérito pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, mantendo-se o inteiro teor da Decisão nº 53/2013.

É o voto.

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de Fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interporto pelo Sr. José Garcia de Freitas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de Fevereiro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator